ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

XII Legislatura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. 127/CAOTPL

ASSUNTO: **Petição nº 103/XI/2ª** *"Fim à matança de animais no Canil Municipal de Braga. Cedência, pela Câmara Municipal de Braga, de um espaço próprio, gerido por um colégio associativo de protecção a cães e gatos, que se encarregue do acolhimento e abrigo dos animais mantidos no canil e no gatil".*

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, reunida em 25 do corrente mês, apreciou a petição em epígrafe, tendo aprovado, por unanimidade, estando ausentes o BE e PEV, o respectivo **Relatório Final**, cuja cópia se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos.

O mesmo Relatório Final é nesta mesma data enviado aos peticionários, de acordo com o disposto na alínea m) do nº 1 do artigo 19º, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Braga e ao Senhor Director Geral de Veterinária **para os efeitos previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 19º**, respectivamente, (v. nº 2 do ponto V. Parecer do relatório) **da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto** (Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março, Lei nº 15/2003, de 4 de Junho e Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto e de acordo com o deliberado na Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares de 29 de Setembro último.

Com os melhores cumprimentos e a consideração e estima

Palácio de São Bento,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Ramos Preto)

Comissão Parlamentar de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
e-mail: *Comissao.11A-CAOTPLXII@ar.parlamento.pt*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

PETIÇÃO N.º 103/XI/2.ª

INICIATIVA DE: Luísa Maria Cardoso Antunes e Outros
ASSUNTO: Fim à matança de animais no Canil Municipal de Braga. Cedência, pela Câmara Municipal de Braga, de um espaço próprio, gerido por um colégio associativo de protecção a cães e gatos, que se encarregue do acolhimento e abrigo dos animais mantidos no canil e no gatil.

RELATÓRIO FINAL

I. Objecto da Petição

A Petição N.º 103/XI/2.ª, da iniciativa de Luísa Maria Cardoso Antunes e Outros, e subscrita por 4372 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 11 de Outubro de 2010, tendo, em 13 de Outubro, sido remetida à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

A Petição foi admitida na reunião da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local de 28 de Outubro de 2010, dada a inexistência de quaisquer causas de indeferimento liminar, previstas no artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto, reunindo a mesma todos os requisitos formais a que se referem os artigos 9.º e 17.º do mesmo diploma.

Na mesma data, foi nomeado Relator o Deputado Frederico Castro, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, não tendo, por via do fim da XI Legislatura, havido oportunidade para a conclusão do Relatório Final, sem prejuízo das Informações Intercalares que foram sendo prestadas à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

Com a dissolução da Assembleia da República em 19 de Julho de 2011, foi interrompida a XI Legislatura, mas, de acordo com o princípio da não caducidade das petições consignado na Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto), previsto no artigo 25.º, as petições não apreciadas na Legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na Legislatura seguinte, pelo que o processo só ficará concluído após a verificação de toda a tramitação legal e regimental, a que agora se dá continuidade.

Foi neste sentido que, em 13 de Julho de 2011, foi a mesma Petição distribuída ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, tendo sido posteriormente nomeado Relator o signatário do presente Relatório, já no decorrer do mês de Setembro.

Os peticionários vem referir a existência de notícias sobre uma alegada «(...) *matança de animais de companhia às mãos dos funcionários do canil Municipal de Braga*», a qual condenam de forma veemente, fundamentando a sua crítica com o facto de que, «(...) *de acordo com o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, os canis e gatis municipais não* [serem] *obrigados legalmente a abater os cães e os gatos que são capturados na via pública ou que são entregues nas instalações do canil e gatil municipal*», no caso, da Cidade de Braga.

É neste sentido que surge a presente Petição, com o argumento de que, atento o disposto nos artigos 8.º e 9.º do supracitado Decreto-Lei, «(...) *acaba por ser um contra senso, por um lado os animais* [serem] *submetidos a exames clínicos e, caso estejam saudáveis, permanecem no canil pelo prazo mínimo de 8 dias; mas, por outro lado, diz que* "as câmaras municipais [*podem*] dispor livremente dos animais"».

Ora, consideram os peticionários que «(...) *as Câmaras municipais devem tomar as medidas de profilaxia necessárias*», apesar de reconhecerem que «(...) *acaba por ser mais barato decidir pelo abate do que continuar a manter o animal no canil, mesmo estando em óptimas condições de saúde*», como a prática tem comprovado.

Mais concluem, no articulado da Petição, que, «(...) *na cidade de Braga a possibilidade de um animal ser resgatado do canil e gatil municipal para ser levado para uma associação de protecção animal tornou-se num acontecimento raro mas que quando acontece contribui para uma maior probabilidade de adopção*», sugerindo, por essa via, e como alternativa ao abate de animais «(...) *a cedência de espaço próprio gerido por um colégio associativo de protecção a cães e gatos que se encarregue do seu acolhimento e abrigo*».

II. Análise da Petição

Ao abrigo do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 61.º do Código do Procedimento Administrativo, decidiram Luísa Maria Cardoso Correia e Outros apresentar um abaixo-assinado para Petição, o qual dirigiram a um conjunto de entidades, entre as quais a Assembleia da República, constituindo a Petição N.º 103/XI/2.ª, ora em análise.

Embora os peticionários tenham bem presente que compete às Câmaras Municipais, dentro das suas atribuições nos domínios da defesa da saúde pública e do meio ambiente, capturar os animais errantes para rastreio da raiva e de outras zoonoses, deixando ao seu critério o abate dos animais como medida de profilaxia e de combate à propagação de doenças infecto-contagiosas, vêm levantar um conjunto de questões de grande pertinência.

Com efeito, o modelo de captura e abate encontra-se hoje ultrapassado como método de controlo da raiva e de outras zoonoses, defendendo a Organização Mundial de Saúde e a *World Society for the Protection of Animals* a prática da esterilização. Vêm, aliás, estas duas instituições recomendar que o abate de animais saudáveis como medida profiláctica deve ser substituída por campanhas de sensibilização para a

adopção responsável dos animais mantidos pelas Câmaras Municipais, e, ainda, pelo não abandono de animais.

A própria Direcção Geral de Veterinária veio, recentemente, defender a esterilização como um meio eficaz para o controlo de populações, a par de outras medidas de sensibilização e formação e do reforço das medidas legais. Devem, pois, reforçar-se as medidas tendentes à responsabilização do detentor (obrigando-o a identificar e registar os animais, através da colocação de chip), e a esterilização como boa prática que visa regular a criação e a comercialização de animais.

É importante ter presente que, em defesa da saúde pública, é fundamental que qualquer animal errante seja recolhido a um centro de recolha, para que o médico veterinário possa triar os animais que apresentam condições para adopção daqueles que são portadores de patologias ou que apresentam condições de debilidade acentuada, e que, como tal, e para seu bem, devem ser eutanasiados.

Mas, em pleno século XXI, devem ser encaradas políticas públicas (sobretudo, ao nível municipal) que assumam o princípio do não abate, e apesar de haver um grande progresso a fazer na mudança e evolução das mentalidades, Portugal encontra-se no bom caminho.

Dá-se, no entanto, a circunstância de o objecto central desta Petição ser a cedência, pela Câmara Municipal de Braga, de um espaço próprio, gerido por um colégio associativo de protecção a cães e gatos que se encarregue do acolhimento e abrigo dos animais mantidos no canil e gatil, e, como tal, não enquadrável nas competências política, legislativa ou de fiscalização da Assembleia da República, prevista nos artigos 161.º e seguintes da Constituição da República Portuguesa.

Atenda-se, pois, ao facto de ser competência das Câmaras Municipais, nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos, nos termos da legislação aplicável, bem como a cedência de espaços camarários a organizações legalmente constituídas, nos termos do n.º 4 do supra citado artigo.

Ora, apesar de se verificar que esta Petição cumpre todos os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e, designadamente, nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição), e, nestes termos, não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar, existe um impedimento formal na apreciação da mesma, porquanto o artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea j) do artigo 288.º, dispõe o princípio da autonomia das autarquias locais e a separação e a interdependência dos órgãos de soberania.

Tiago Tibúrcio, na sua obra *O Direito de Petição perante a Assembleia da República* (Wolter Kluwer Portugal. Coimbra Editora. Coimbra, 2010) ao identificar os limites de intervenção do Parlamento, sustenta que, em sentido genérico, o direito de petição abrange a petição propriamente dita, a representação, a reclamação e a queixa. Nos

últimos dois casos, estar em causa direitos individuais ou a defesa ou prossecução do interesse geral, como é o caso da Petição em apreço.

É frequente afirmar-se que o direito de petição não pressupõe a competência da entidade à qual se dirige a petição, para a prática do acto solicitado. Ora, atendendo ao parâmetro das competências do Parlamento, quer isto dizer que, em casos que exorbitem das suas competências, o Parlamento, apesar de instado a pronunciar-se, não deve fazê-lo, pois poderia invadir a esfera da autonomia do poder judicial, a autonomia do Poder Local, ou, ainda, a competência de outros órgãos de soberania.

De facto, petições como a que se encontra em apreço, apesar de incidirem sobre a prossecução do interesse geral, e não se esgotarem no interesse dos peticionários, deverão ter enquadramento factual subsumível às funções e atribuições legislativa e de controlo do Governo e da Administração pela Assembleia da República, isto é, no pleno respeito pelo quadro de competências constitucionais e regimentais do Parlamento.

Quer isto dizer que ficam excluídas deste conceito petições que tenham por objecto competências exclusivas de outros órgãos de soberania, como as Autarquias Locais, e, no caso concreto, a Câmara Municipal de Braga.

Estas áreas não são, por esta via, sindicáveis no âmbito do controlo parlamentar, sob pena de violação dos princípios constitucionais já mencionados.

III. Diligências Efectuadas

Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto, foi, em 11 de Janeiro de 2011, realizada a audição aos peticionários, pelas 11H00, na Sala de Reuniões das Comissões N.º 5 do Palácio de São Bento.

Na Audição aos peticionários, os mesmos reiteraram os argumentos veiculados no articulado da Petição, com destaque para a necessidade de serem implementadas campanhas de sensibilização para a adopção e o não abandono, tendo, nessa medida, referindo boas práticas, como as verificadas em Municípios como o do Barreiro.

Pese embora a ponderação formal já manifestada, e para uma análise mais geral da questão em apreço, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto, permitindo, mesmo, uma análise comparada do que é realidade dos canis e gatis municipais e o seu relacionamento com outras instituições e com a sociedade civil, foram solicitadas informações às seguintes entidades:

- *Câmara Municipal de Braga:*

  Sobre a sua posição face ao teor da Petição em apreço, concretamente no que se refere à alegada «(...) matança de animais de companhia às mãos dos funcionários do Canil Municipal de Braga (...)*», sobre a entidade responsável pela gestão do Canil e Gatil Municipal de Braga, os termos em que tal gestão se processa, sobre as acções promovidas no sentido de ser assegurada a*

sensibilização para o não abandono de seres sencientes na área de abrangência do Município de Braga, e, ainda, sobre o seu relacionamento com as organizações da sociedade civil que, sobre esta matéria, incidem a sua intervenção.

- *Câmara Municipal do Barreiro:*

  Sobre as acções promovidas no sentido de ser assegurada a sensibilização para o não abandono de seres sencientes na área de abrangência do Município do Barreiro, sobre o relacionamento com as organizações da sociedade civil que, sobre esta matéria, incidem a sua intervenção, e, ainda, sobre a entidade responsável pela gestão do Canil e Gatil Municipal do Barreiro, e em que termos tal gestão se processa.

- *Câmara Municipal de Évora:*

  Sobre a entidade responsável pela gestão do Canil e Gatil Municipal de Évora e em que termos tal gestão se processa, sobre as acções promovidas no sentido de ser assegurada a sensibilização para o não abandono de seres sencientes na área de abrangência do Município de Évora, sobre o seu relacionamento com as organizações da sociedade civil que, sobre esta matéria, incidem a sua intervenção, e, ainda, sobre as relações de colaboração da Câmara Municipal de Évora com a a Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Évora, nomeadamente para a cedência de animais àquela instituição.

- *Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:*

  Sobre os procedimentos desenvolvidos pela Escola de Ciências Agrárias e Veterinárias no sentido de ser assegurado o estudo de animais sem recurso a cobaias, nos termos dos artigos 30.º e 40.º da Portaria n.º 1005/92, de 23 de Outubro, que aprova as normas técnicas de protecção dos animais utilizados para fins experimentais, e, ainda, sobre o relacionamento existente com os Canis e Gatis Municipais na área de influência dessa instituição.

- *Universidade de Évora:*

  Sobre os procedimentos desenvolvidos pela Universidade no sentido de ser assegurado o estudo de animais sem recurso a cobaias, nos termos dos artigos 30.º e 40.º da Portaria n.º 1005/92, de 23 de Outubro, que aprova as normas técnicas de protecção dos animais utilizados para fins experimentais e, ainda, sobre o relacionamento existente com os Canis e Gatis Municipais na área de influência dessa instituição.

Na resposta, aquelas entidades vieram prestar todas as informações solicitadas, destacando-se, para a análise concreta do objecto da petição, a resposta da Câmara Municipal de Braga:

Que o canil municipal de Braga se encontra sob a gestão e responsabilidade da AGERE, E.M., empresa municipal de capitais maioritariamente públicos, no exercício de uma competência delegada pela Câmara Municipal de Braga.

Que a AGERE, E.M. dispõe de infra-estruturas adequadas e meios próprios para assegurar os respectivos serviços, estando as condições do canil municipal devidamente asseguradas, em cumprimento do disposto nos artigos 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro.

Que os animais entram no canil, depois de capturados, e são necessariamente registados, permanecendo no canil municipal para além do período mínimo estipulado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro.

Que a entidade responsável pelo Canil e Gatil Municipal tenta adiar o mais possível o abate, que só é feito por um médico veterinário municipal em casos de doença terminal dos animais, e que, em muitos casos, alguns animais permanecem no canil municipal por um período que, muitas vezes, chega a atingir os três meses até serem adoptados.

Que, para assegurar o estrito cumprimento da legislação em vigor, no que respeita ao bem-estar animal, a AGERE, E.M. celebrou um Protocolo de Cooperação, a vigorar desde 27 de Novembro de 2008, com a Associação Bracarense dos Amigos dos Animais (ABRA), associação sem fins lucrativos que visa promover, defender e assegurar o bem-estar dos animais alojados no canil municipal de Braga.

Que tal associação tem vindo a ser responsável pelo desenvolvimento de campanhas de sensibilização junto da população do Concelho de Braga, concretamente contra o abandono e os maus-tratos a animais.

IV. Opinião do Deputado Relator

Atenta a importância do assunto em apreço, o Deputado Relator considera que devem ser encaradas políticas públicas, sobretudo ao nível municipal, que assumam o princípio do não abate, devendo ser replicados os bons exemplos existentes (e que se procuraram conhecer melhor), os quais passam por assegurar a presença e participação das entidades gestoras dos canis e gatis municipais em iniciativas, de forma a informar, sensibilizar e esclarecer a população sobre a posse, detenção e cuidados a ter com animais de estimação, para além do desenvolvimento de um conjunto de acções ao nível da promoção de campanhas de sensibilização e adopção de animais, evitando o seu abandono.

No entanto, e salvo melhor opinião, o Deputado Relator considera que, em primeira linha, a Assembleia da República não pode ser chamada a intervir numa matéria que, do ponto de vista do direito, e do ponto de vista dos factos, deve ser tratada pela entidade ou organismo com competência legais para o efeito, no caso, a Câmara Municipal de Braga, porquanto ser sua competência, nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos – nos termos da legislação aplicável –, bem como a cedência de espaços camarários a organizações legalmente constituídas, nos termos do n.º 4 do supra citado artigo.

V. Parecer

Considerando que os Deputados e os Grupos Parlamentares, detentores do poder de iniciativa legislativa, tomaram já conhecimento da pretensão objecto da presente Petição, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local conclui que se encontra esgotada a sua capacidade de intervenção nesta matéria, pelo que adopta o seguinte Parecer:

1. A Petição N.º 103/XI/2.ª, subscrita por Luísa Maria Cardoso Antunes e Outros, deve ser remetida a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento para apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;

2. Deve ser remetida a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, para efeitos de remessa, por cópia do presente Relatório, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Braga, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do aludido diploma, e ao Senhor Director Geral de Veterinária, nos termos da alínea e) do nº 1 do referenciado artigo 19º;

3. Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do mesmo diploma, deve o presente Relatório ser publicado no Diário da Assembleia da República.

4. Deve ser dado conhecimento do presente Relatório e das decisões mencionadas aos peticionários, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

Palácio de São Bento, 25 de Outubro de 2011

O Deputado Relator,

(Nuno Sá)

O Presidente da Comissão,

(Ramos Preto)

Anexos

Anexam-se, ao presente Relatório, dele fazendo parte integrante a Nota de Admissibilidade da Petição N.º 103/XI/2.ª, elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.ª do Regimento da Assembleia da República, bem como a correspondência expedida e recebida pela Comissão, com respeito à Petição em apreço.